



CNPJ: 10.655.901/0001-75

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MÚNICÍPIO DE LUIZ ALVES - SC**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE**

**Recorrente: Referência Serviços De Obras e Sinalizações Ltda**

**Objeto: Recurso.**

Concorrência Pública nº 02/2020.

Processo Licitatório nº 014/2020

Contratação de empresa especializada em construção civil para realizar a continuação da construção de espaço educativo urbano com 12 salas de aula com fornecimento de material e mão de obra, na localidade Vila do Salto, neste Município, conforme projeto básico.

**REFERÊNCIA SERVIÇOS DE OBRAS E SINALIZAÇÕES LTDA**, sociedade empresária portadora do CNPJ n.º 10.655.901/0001-75, com sede neste na Rua Dilecto Antonio Follador, 135, Centro, Barão de Cotegipe/RS, neste ato representada por seu representante legal, vem, na permissibilidade posta pelo artigo 109, inciso I, letra a, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, interpor recurso da licitação em epígrafe, o fazendo pelos fatos e fundamentos que seguem anexo e integrante ao presente petítório.

Do exposto, requer de vossa senhoria o recebimento e processamento, *ex vi legis*, do presente recurso, na revisão da matéria guerreada, ou a remessa a autoridade competente em grau superior, para proferir a decisão.

**Nestes Termos**

**Pede e Espera Deferimento.**

Erechim, 14 de outubro de 2020.

**REFERÊNCIA SERVIÇOS DE OBRAS E SINALIZAÇÕES LTDA**  
**CNPJ N° 10.655.901/0001-75**

Referencia Serviços de Obras  
e Sinalizações Ltda  
Vinicius Fantin  
Diretor

## RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS DO RECURSO

O Município de Luiz Alves - SC, através da Concorrência Pública nº 02/2020, Processo Licitatório nº 014/2020, objetiva a contratação de empresa especializada em construção civil para realizar a continuação da construção de espaço educativo urbano com 12 salas de aula com fornecimento de material e mão de obra, na localidade Vila do Salto, neste Município, conforme projeto básico, e especificações constantes do edital e anexos.

Embora com maior ou menor liberdade possam ser fixados requisitos de participação, existem requisitos mínimos que devem ser exigidos, observado, logicamente, a modalidade de licitação adotada pela Administração.

Por outro lado, deve, imperativo, a administração evitar consignar nos editais requisitos sem finalidade objetiva, confusos, contraditórios, truncados, anti-isonômicos, desnecessários e restritivos, que sirvam única e exclusivamente para causar incertezas aos licitantes e dificultarem ou frustrarem uma maior participação de interessados.

Ainda, os requisitos postos no edital têm a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa, como sendo aquela de menor preço e que reúna as condições mínimas de segurança para a administração.

## DA INABILITAÇÃO

No caso em tela a Recorrente Referência foi inabilitada pelo seguinte motivo:

A empresa Referência Serviços de Obras e Sinalizações Ltda. pelo grau de endividamento superior ao exigido.

A lei das licitações no artigo 31 dispõe que sobre a qualificação econômica da seguinte forma:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do artigo 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

§ 2º. A administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do artigo 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º. Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação

**financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”**

Para Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. O art. 37, inciso XXI, da CF/88 somente permite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. É claro que outras exigências poderão ser validamente efetivadas, mas não poderão ultrapassar o limite da necessidade. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público, pois qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação no procedimento licitatório. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação “confortável”. A CF/88 proibiu essa alternativa.

E segue o autor. Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá que comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvida esse mínimo, a Constituição terá sido violada.

A constituição delegou a lei infraconstitucional relacionar quais são estes requisitos mínimos, o que ocorreu com a lei das licitações nos artigo 27 a 31.

Assim, a administração não poderá exigir outros requisitos que não aqueles definidos no artigo 27, 28/31 da lei de licitações.

No caso dos autos o Município objetiva a contratação de serviços de contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia, em regime de empreitada global (fornecimento de materiais e serviços), para a construção de espaço educativo urbano com 12 salas de aula com fornecimento de material e mão de obra, na localidade Vila do Salto, neste Município. No sentido de buscar selecionar a proposta mais vantajosa, como sendo aquela que apresenta o menor preço com segurança de que será executada com qualidade, o Município poderá fazer consignar no edital os requisitos que constem da lei das licitações e outros mínimos indispensáveis.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'V' or similar mark.

Contudo, o edital no item 7.3.2.2. exigiu: - Grau de endividamento igual ou inferior a 0,20, o que se mostra totalmente desproporcional e sem critério objetivo ou uma justificativa plausível, como determina a Lei.

Para se ter uma ideia do absurdo isso significa dizer que a empresa licitante para ser considerada habilitada terá que ter patrimônio líquido 5 (cinco) vezes superior aos seus compromissos, inclusive os de longo prazo, o que demonstra ser totalmente desproporcional, ferindo de morte os princípios da isonomia e da competitividade.

Em que pese a lei das licitações e assim como a Constituição vedar a inclusão no edital de requisitos que não sejam “mínimos”, se, realmente a Administração demonstrar a absoluta necessidade de tal requisito, que o índice seja o seguinte: - **Grau de endividamento igual ou inferior a 0,51**, que são o usualmente utilizado em certames que tais, como inclusive já se manifestou o TCU, no Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, que pode ser encontrado no site <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB3C87CD35A9&inline=1>, vejamos:

Licitação de obra pública: 2 – **De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado**, sempre de maneira justificada no processo licitatório Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública



Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.

É absolutamente desproporcional exigir - Grau de endividamento igual ou inferior a 0,20, é praticamente impossível uma empresa apresentar tal índice, o que de duas situações certamente caracteriza uma, ou restringirá a participação de empresas com amplas condições de execução do objeto licitado ou representará direcionamento, o que acabará frustrando o caráter competitivo do certame além de ilegal.

Nota-se que entendimento do TCU é que para ser utilizado índice diferente dos usualmente adotados é **OBRIGATÓRIO** justificar previamente no processo licitatório, o que sua inobservância geraria nulidade no processo licitatório, e ao que tudo indica não há qualquer justificativa prévia válida capaz de tornar válida a exigência de tão gravoso índice de endividamento.

O edital, instrumento convocatório, por previsão legal, faz lei entre as partes, porém quando eivado vício deve ter a parte que possui requisito restritivo desconsiderada, pois o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode se sobrepor a outros princípios igualmente importantes como o da razoabilidade, proporcionalidade e em especial os da competitividade e seleção da proposta mais vantajosa entre os licitantes com as condições mínimas.

**Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, não apenas o cumprimento de formalismo.**

A rigidez formal pode impedir o atendimento ao objeto central das licitações que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, graças à maior competitividade entre os interessados.

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho em Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2004, 10 ed., p. 66:

“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes (Adilson Abreu Dallari apud Marçal Justen Filho, 2004, p. 65).”

É necessário fazer a análise de que a licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação do interesse público.

A necessidade da busca do negócio mais vantajoso, objetivo precípua da licitação está intimamente ligado ao princípio da economicidade. Para se obter isso, a Administração deve ensejar a maior competitividade ou concorrência entre os interessados. Aliás, a finalidade do certame é propiciar à Administração a escolha da melhor e mais vantajosa das propostas, no universo do maior número possível de ofertantes.

## **DO PRINCÍPIO DA FINALIDADE**

Segundo o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade a que se destina. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério

norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

É preciso examinar à luz das circunstâncias do caso concreto se o ato em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa genérica.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

**“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes”.**

No caso deste Edital, a finalidade que se destina a licitação, ou seja, ter o maior número possível de licitantes, buscando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Existe um conflito de interesses, e quando esta situação ocorre, deve haver uma valoração/ponderação entre o interesse particular e o interesse público. É evidente que interesse público se sobrepõe ao interesse do particular, pois a decisão deve beneficiar todos os cidadãos do município.

**Por fim, vale considerar, que a própria Constituição Federal em seu inciso XXXV do artigo 5º assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”**

Dessa forma, requer a reavaliação da decisão que inabilitou a Recorrente, reconsiderando a sua inabilitação, para isso requer seja aplicado como índice de grau de endividamento o usualmente praticado em todos os procedimentos licitatórios nas esferas municipais, estaduais e federais, qual seja igual ou inferior a 0,51, adotando-se como fórmula (passivo circulante + exigível a longo prazo)/ativo total, ou que seja apresentado a justificativa



CNPJ: 10.655.901/0001-75

prévia (justificativa técnica contábil) para adoção de índice tão divergente dos usados habitualmente.

#### **DO PEDIDO**

Antes ao exposto requer a procedência do recurso interposto, para declarar a Recorrente habilitada na Concorrência Pública nº 02/2020, Processo Licitatório nº 014/2020, com a consequente abertura da sua proposta de preços, em razão da fundamentação retro.

Subsidiariamente seja revogado o processo licitatório para correção do edital para constar os índices usualmente adotadas conforme recomendação do TCU, bem como que seja apresentada a eventual justificativa técnica para adoção de índices tão exorbitantes como os deste edital.

#### **Nestes Termos**

**Pede e Espera Deferimento.**

Erechim, 14 de outubro de 2020.

**REFERÊNCIA SERVIÇOS DE OBRAS E SINALIZAÇÕES LTDA**  
**CNPJ N° 10.655.901/0001-75**

Referencia Serviços de Obras  
e Sinalizações Ltda  
Vinicius Fantin  
Diretor